



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004326/2003-95
Recurso nº 163.656 De Ofício
Acórdão nº **1401-00.045 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado FÁBIO ARANTES FERRAZ (F.I)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Quando não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega dos suprimentos de numerários feitos pelo titular da empresa, fica autorizada a presunção de que se originaram de recursos da própria pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

GLOSA DE CUSTOS.

Demonstrado que os lançamentos de aquisições de insumos estão amparados em documentos hábeis e idôneos, improcede a glosa dos custos correspondentes. Mantém-se a parcela não comprovada.

AUTOS REFLEXOS.

Aplica-se, no que couber, aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ex officio, por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente



VALMARTONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shiguo Takata, Hugo Correia Sotero, Valmara Fonseca de Menezes, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, conforme fls. 90/111.

2 Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 88/89), foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.1 Suprimento de numerário sem comprovação

2.2 Custos não comprovados

3 Relaciona-se, a seguir, as disposições legais infringidas:

3.1 IRPJ - artigos 249, incisos I e II, 251, *caput* e parágrafo único, 279, 282, 288, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e artigo 24 da Lei 9.249/1995.

3.2 PIS - Fundamento legal: artigos 1º e 3º da LC 07/1970, artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995, artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei 9.715/1998 e artigos 2º e 3º Lei 9.718/1998.

3.3 COFINS - Fundamento legal: artigo 1º da LC 70/1991, artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995, artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/1998, com alterações da MP 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da MP 1.858/1999 e suas reedições.

3.4 CSLL - Fundamento legal: artigo 2º, *caput* e §§, da Lei 7.689/1988, artigo 19 da Lei 9.249/1995, artigo 1º da Lei 9.316/1996 e artigo 28 da Lei 9.430/1996.

4 Em 01/12/2003, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fl. 116) e, em 30/12/2003, apresentou defesa (fls. 118/120), resumidamente, nos seguintes termos:

4.1 Apesar da exigüidade de tempo, a recorrente apresentou tempestivamente os documentos exigidos pela fiscalização, os quais foram entregues a um funcionário da repartição, que não quis assinar o protocolo de entrega.

4.2 Nota-se, porém, que tais documentos não chegaram às mãos da autoridade tributária responsável pela ação fiscal e até o presente momento não foram localizados.

4.3 A empresa, por sorte, deteve a primeira via das notas fiscais anteriormente enviadas, que comprovam as compras de mercadorias da Esso Brasileira de Petróleo, as quais se anexam neste ato.

4.4 Com relação ao aporte de capital efetuado pelo titular da empresa, este ocorreu de fato, o que é perfeitamente comprovável.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Quando não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega dos suprimentos de numerários feitos pelo titular da empresa, fica autorizada a presunção de que se originaram de recursos da própria pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

GLOSA DE CUSTOS.

Demonstrado que os lançamentos de aquisições de insumos estão amparados em documentos hábeis e idôneos, improcede a glosa dos custos correspondentes. Mantém-se a parcela não comprovada.

AUTOS REFLEXOS.

Aplica-se, no que couber, aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Lançamento procedente em parte. ”

Há interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO:

A decisão recorrida, nos termos em que foi proferida, não carece de nenhum reparos, motivos pelo qual a adoto integralmente, em seus fundamentos, transcrevendo-a, em excertos, a seguir:

5 “O primeiro item da autuação versa sobre omissão de receitas pela não comprovação da origem e efetividade do suprimento de numerário.

6 O dispositivo no qual a tributação em tela se fundamenta (art. 282 do RIR/1999) estabelece uma presunção legal de omissão de receitas e tem o efeito de inverter o ônus da prova, deixando-o sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado.

7 Essa presunção somente poderá ser elidida por meio da comprovação de dois requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, quais sejam: a efetividade da entrega e a origem dos recursos entregues à empresa pelas pessoas designadas no dispositivo legal.

8 Necessária a prova da efetividade da entrega do numerário de modo a ficar demonstrado o meio pelo qual tais recursos foram transferidos do patrimônio particular do sócio (ou do titular) à pessoa jurídica. Já a comprovação de origem visa impedir que recursos anteriormente mantidos à margem da tributação venham a ser regularizados, sob a forma de suprimento de caixa.



9 Durante o procedimento fiscal, a empresa foi intimada (fl. 55) a comprovar a origem e o efetivo ingresso dos valores assinalados no Razão (fls. 56/59), porém não atendeu à solicitação.

10 Tampouco na fase impugnatória a defendente foi capaz de produzir as provas necessárias para infirmar o feito fiscal.

11 Assim, legítima a pretensão do fisco, baseada na presunção de que tais recursos decorrem de receitas omitidas e mantidas à margem da tributação, **devendo ser mantido o lançamento quanto a esse item.**

12 No tocante à glosa de custos, aduz a recorrente que apresentou tempestivamente os documentos exigidos pela fiscalização, os quais foram entregues a um funcionário da repartição. Há de se ponderar que não há, sem a devida produção de elementos comprobatórios, como atribuir ao funcionário, sequer identificado, a responsabilidade pela não apresentação à fiscalização dos comprovantes, cuja falta deu causa ao lançamento fiscal.

13 Todavia, a interessada anexa as notas fiscais de fls. 128/687 comprovando, assim, as compras efetuadas junto à fornecedora Esso Brasileira de Petróleo Ltda, que deram origem aos lançamentos assinalados pela fiscalização na cópia do livro Registro de Entradas (fls. 61/85), exceptuando-se, porém, aqueles concernentes ao mês de dezembro/1999, cujo montante perfaz **R\$ 94.986,40.**

14 Além das aquisições oriundas da Esso Brasileira de Petróleo Ltda, a fiscalização havia solicitado provas documentais dos lançamentos relativos às notas fiscais de nº 755.278, **de 16/01/1999**, emitida pela CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU, **no valor de R\$ 1.358,50** e de nº 178.055, da ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, **emitida em 24/02/1999 na quantia de R\$ 1.877,85**, sem que, contudo, tenham sido apresentadas.

15 Desta forma, uma vez comprovadas parcialmente as entradas de insumos, exonera-se parcela da glosa de custos efetuada.

16 A seguir, demonstra-se o valor total exigido e o valor a ser mantido em cada um dos períodos-base:

PERÍODO BASE	EXIGIDO			MANTIDO		
	V. INFRAÇÃO	PREJ. COMP.	V. T. EXIGIDO	V. INFRAÇÃO	PREJ. COMP.	V.T. MANTIDO
1º TRIMESTRE	154.452,37	9.609,41	144.842,96	3.236,35	3.236,35	-
2º TRIMESTRE	236.709,11	1.253,01	235.456,10	5.000,00	1.253,01	3.746,99
3º TRIMESTRE	260.183,61	-	260.183,61	27.000,00	-	27.000,00
4º TRIMESTRE	331.844,74	762,03	331.082,71	103.986,40	762,03	103.224,37

17 Quanto aos lançamentos reflexos, observe-se que os elementos de comprovação são os mesmos que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ. Assim, aplica-se, no que couber, aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido naquele.

18 Acrescente-se que serão efetuadas alterações necessárias no SAPLI, sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal que controla os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL dos contribuintes.

19 Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do lançamento, conforme a seguir demonstrado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IRPJ EXIGIDO

ANO-CALENDÁRIO	IRPJ	Multa
1999	219.356,87	164.517,64

EXONERADO

ANO-CALENDÁRIO	IRPJ	Multa
1999	194.473,19	145.854,88

MANTIDO

PERÍODO-BASE	IRPJ	Multa
1º TRIMESTRE/1999		
2º TRIMESTRE/1999	562,05	421,54
3º TRIMESTRE/1999	4.050,00	3.037,50
4º TRIMESTRE/1999	20.271,63	15.203,72

PIS EXIGIDO E MANTIDO

ANO-CALENDÁRIO	PIS	Multa
1999	266,50	199,86

COFINS EXIGIDO E MANTIDO

ANO-CALENDÁRIO	COFINS	Multa
1999	1.230,00	922,50

CSLL EXIGIDO

ANO-CALENDÁRIO	CSLL	Multa
1999	107.579,05	80.684,27

EXONERADO

ANO-CALENDÁRIO	CSLL	Multa
1999	91.502,49	68.626,85

MANTIDO

PERÍODO-BASE	CSLL	Multa
1º TRIMESTRE/1999		
2º TRIMESTRE/1999	449,64	337,23
3º TRIMESTRE/1999	3.240,00	2.430,00
4º TRIMESTRE/1999	12.386,92	9.290,19



Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício.

É como voto.


VALMAR FONSECA DE MENEZES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19515.004326/2003-95

Acórdão nº : 1401-00.045

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.